

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.220, DE 2014

Altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada Benedita da Silva

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescentar inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Assim, o nome jurídico do art. 218-B passaria a ser “favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”.

Na justificativa apresentada, o autor do projeto argumenta que: “Um dos crimes mais graves de que temos conhecimento é a exploração sexual de crianças e adolescentes. Poucos comportamentos suscitam tanto repúdio social, sobretudo quando resulta em atentando à liberdade sexual e se revela como a face mais nefasta da pedofilia. Estranha-nos, porém, o que de que citado tipo penal, bem como o correspondente dispositivo legal, não esteja incluído entre os crimes hediondos. Com a aprovação do presente projeto de lei, a exploração sexual de crianças e adolescentes receberá tratamento

punitivo mais austero, daí resultando o aumento do prazo mínimo para a concessão de diversos benefícios legais, como, por exemplo, o livramento condicional e a progressão de regime, além da impossibilidade de concessão de fiança e anistia”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, somos favoráveis a este Projeto de Lei nº 7.220, de 2014.

O crime de exploração sexual, previsto no *caput* do art. 218-B do Código Penal, caracteriza-se pela utilização de crianças e adolescentes com a intenção do lucro financeiro ou de qualquer outra espécie. É por isso que se diz que a criança ou adolescente foi explorada, e nunca prostituída, pois ela é vítima de um sistema de exploração comercial de sua sexualidade.

Ou seja, consiste na utilização de crianças e adolescentes em atividades sexuais remuneradas, como a exploração no comércio do sexo, a pornografia infantil ou a exibição em espetáculos sexuais públicos ou privados, não se restringindo somente aos casos em que ocorre o ato sexual propriamente dito, mas inclui também qualquer outra forma de relação sexual ou atividade erótica que implique proximidade física e sexual entre a vítima e o explorador.

A Lei dos Crimes Hediondos foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com o objetivo de conferir tratamento penal mais severo aos crimes nela previstos. O principal objetivo do legislador ordinário, com sua publicação, foi punir os criminosos com os rigores da lei, diminuir a criminalidade, atuar por intermédio da prevenção especial, visando o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir novamente, e obstando nele a sensação de impunidade.

Pelo projeto, então, o nome jurídico do art. 218-B do Código Penal, passa a ser “*favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável*” e passa também a ser considerado crime hediondo. Com a inclusão do inciso VIII ao

art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, para dispor que o “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º)”, passam ser considerados crimes hediondos, os condenados a esse tipo de crime vão perder uma série de benefícios previstos em lei. Não terão direito a anistia, graça ou indulto natalino; não poderão pagar fiança; a pena imposta terá de ser cumprida em inicialmente em regime fechado; e para a progressão de regime será exigido o requisito objetivo de cumprimento de no mínimo 2/5 (dois quintos) do *quantum* da pena aplicada, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Ressaltamos, segundo o levantamento da quarta edição do *Mapeamento de Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais 2009/2010*, realizado pela Polícia Federal, em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos – SDH/PR, a Organização Internacional do Trabalho, e a organização Chidhood Brasil, as rodovias federais têm mais de 1.800 pontos de risco de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Os tipos penais previstos no art. 218-B suscitam repúdio social, sendo um atentado à liberdade sexual que se revela como a face mais nefasta da pedofilia, e já deveriam ser considerados crimes hediondos, pois quanto mais reprovável a conduta do agente, mais rigorosa deve ser a sanção penal.

Então, entendemos que a mudança na lei ora proposta é um avanço nos mecanismos legais de proteção às crianças, adolescentes e vulneráveis.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.220, de 2014.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora